



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.847-A, DE 2016 (Do Sr. Vicente Cândido e outros)

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá instituir, em seu âmbito, parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão à parceria público-privada de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuênciā do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir à parceria público-privada instituída pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 3º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação da parceria público-privada de que trata esta lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 4º O Município deterá os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da

parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.079/04 instituiu normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas aplicáveis aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em seu art. 16 a referida lei autorizou a União a constituir Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que teria por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias estabelecidas em seus termos.

Posteriormente, percebendo a necessidade de fomento à instituição de parcerias público-privadas no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o legislador federal alterou o texto do citado artigo, passando a autorizar a utilização do FGP para prestar a mesma garantia aos parceiros públicos das demais esferas de governo. De forma similar, o Decreto 7.892/13, ao regulamentar o art. 15 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que dispõe sobre compras através do sistema de registro de preços, estabeleceu, no § 9º de seu art. 22, que é facultada aos órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, a adesão a ata de registro de preços da administração pública federal, mesmo não tendo participado dos procedimentos licitatórios.

No presente projeto de lei o que vislumbramos é estabelecer consentimento semelhante, porém no campo das parcerias público-privadas, como mais um mecanismo de fomento à instituição de concessões administrativas e patrocinadas, nos termos da Lei 11.079/04 e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com isso pretendemos incentivar o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego prioritário na área de segurança pública, o que permitirá uma vigilância mais efetiva das áreas públicas dos Municípios, com captura de sons e imagens e produção de informações de inteligência que, disponibilizadas à população, têm efeito capital em sua segurança, reduzindo a violência nos aglomerados urbanos.

Lembramos que o papel da União, especialmente com a criação do fundo de incentivo constante de nossa proposição, é crucial para o desenvolvimento de nossos Municípios e sua transformação em cidades inteligentes, tendo em vista que poucos teriam recursos para contratar, individualmente, parcerias destinadas a produzir e fornecer a tecnologia de ponta necessária a essa nova configuração das áreas urbanas.

Ressaltamos, ainda, que procuramos assegurar os direitos do Município sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura. Isso permitirá que cada Município utilize as próprias informações como quiser, sem qualquer tipo de ingerência do parceiro privado.

Desta forma, certos de que estamos apresentando solução viável para o avanço da segurança pública e consequente bem-estar de nossos cidadãos, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado **VICENTE CANDIDO**

Deputado **AFONSO FLORENCE**

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **ANDRE MOURA**

Deputado **WILSON FILHO**

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

.....

.....

DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 23/5/2014*)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.250, de 23/5/2014*)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.250, de 23/5/2014*)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e

indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#))
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as

razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - ([VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (*VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Após desarquivado, nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-200/2019, foi a mim distribuído em 19/03/2019 para relatoria o Projeto de Lei nº 4.847/2016.

Pretende a presente proposta legislativa definir regras para que a União institua parceria público-privada visando o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

A União poderá criar parceria público-privada (PPP) que propicie o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O projeto estabelece que o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal interessado poderá aderir a parceria público-privada, durante sua vigência, mediante anuênciia do órgão instituidor, ficando ainda responsável pela gestão do contrato resultante da adesão e pela aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

É vedado pelo projeto a adesão por órgãos da administração pública federal a parceria público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Além disso, o projeto autoriza a União a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas, ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e de instituições estrangeiras.

Autoriza ainda a estabelecer, no edital da parceria público-privada de que trata a proposta, margem de preferência para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Finalmente, a proposta restringe ao Município os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Em cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. O projeto deverá ter também seu mérito analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CESPO). Em seguida, terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões, em regime ordinário.

No prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, de autoria dos deputados Vicente Cândido, Afonso Florence, Daniel Almeida, Leonardo Picciani, André Moura, Wilson Filho e Rogério Rosso, pretende autorizar a instituição de PPP (Parceria Público- Privada) visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

Para a discussão de um projeto dessa natureza convém trazer ao debate conceitos internacionalmente estabelecidos relativos às cidades inteligentes e que perpassam três dimensões essenciais da inteligência: **a humana**, ligada às pessoas da cidade, a inteligência, inventividade e criatividade dos indivíduos que vivem e trabalham na cidade; **a coletiva**, ligada à capacidade de um grupo de se organizar para decidir a respeito de seu próprio futuro e controlar as formas de atingi-lo em contextos complexos; e **a artificial**, embutida no ambiente físico da cidade, e disponível para sua população, a infra-estrutura de comunicação, os espaços digitais e as ferramentas públicas para a solução de problemas disponíveis para a população da cidade.

Segundo a união Européia, *SmartCities* são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. Essa interação é

considerada inteligente ao fazer uso estratégico de infraestrutura, de serviços e de sistemas de informação e comunicação em planejamento e gestão urbana para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade.

De acordo com o Cities in Motion Index, do IESE Business School na Espanha, 10 dimensões indicam o nível de inteligência de uma cidade, quais sejam: governança, administração pública, planejamento urbano, mobilidade e transportes, tecnologia, o meio-ambiente, conexões internacionais, coesão social, capital humano e a economia.

Em termos práticos, o conceito de cidades inteligentes está presente nos municípios, nas aglomerações urbanas ou nas regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, quando adotam políticas e estabelecem mecanismos ou recursos de tecnologia da informação visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

À luz da conceituação acima exposta, entendemos que a iniciativa é louvável e oportuna, pois define regras para a instituição pela União e adesão por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a PPPs, com o fim de desenvolver tecnologias aplicáveis em segurança pública e modernização das cidades, dois temas de extrema relevância.

Ao disciplinar a adesão dos órgãos e entidades estaduais, distritais ou municipais às PPPs instituídas pela União, o projeto oferece regras que aumentam a transparência e a segurança dos gestores na edição desses atos. A criação do Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público- Privadas proposta pelo projeto, por sua vez, será importante para garantir a viabilidade da execução dos projetos.

No entanto, sabemos que o incremento tecnológico em cada serviço urbano, separadamente, embora seja interessante pelo aprimoramento que traz, não é suficiente para tornar uma cidade inteligente.

O caminho passa, na verdade, pela integração desses serviços e dos cidadãos, criando um grande organismo vivo e interconectado, que coopera e se retroalimenta de informação estratégica. Além disso, as soluções devem fomentar o processo de auto-organização da sociedade. Assim, os projetos decorrentes das parcerias público-privadas devem:

- integrar minimamente dois serviços urbanos da mesma região;
- garantir a privacidade dos serviços de monitoramento e coleta de

dados, preservando, quando necessário, as identidades dos cidadãos;

- permitir o acesso aos dados coletados, apenas através de ordem judicial, desde que esta contenha todos os dados possíveis, para a devida identificação;
- dar preferência ao uso de tecnologias de baixo custo;
- garantir o acesso sem custos para o(s) contratante(s), de todos dados coletados, através da rede de dados (internet), tanto por computador, quanto por dispositivos móveis;
- garantir a interação da comunidade através de pesquisa de satisfação;
- garantir a observância à Lei Federal n.º 10.257/01;
- garantir a expansão da estrutura, quando necessário, sem prejuízo na prestação dos serviços contratados;
- garantir a realização de cópias de segurança em casos de falhas na prestação dos serviços contratados;
- garantir a qualidade e o posicionamento dos equipamentos (de câmeras), de forma que possam ser utilizados para qualquer serviço de monitoramento;
- dar preferência à utilização de equipamentos nacionais, visando o incentivo à indústria brasileira;
- ser submetidos a consulta pública antes de sua contratação e implementação.

No âmbito da promoção de investimentos em tecnologia da informação no setor de segurança pública e outros aspectos da gestão urbana, a proposição abre a possibilidade de promover impactos positivos na efetividade da vigilância pública e na redução de violência nos aglomerados urbanos, assim como na utilização de informações de inteligência, a fim de trazer mais qualidade à gestão das cidades, o que inclui a disponibilização dessas informações à população.

Não obstante, o texto proposto carece de clareza quanto ao conceito de “cidades inteligentes”, o qual, conforme já mencionado, passa pela integração de serviços, criando um grande organismo vivo e interconectado, que coopera e se retroalimenta de informação estratégica. Assim, no que cabe a esta

Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, entendemos ser pertinente trazer ao texto legislativo conceitos e definições relativos a cidades inteligentes, além de possibilitar com clareza a implementação de PPPs, com vistas ao aperfeiçoamento de aspectos adicionais da gestão urbana para além da segurança pública, razão pela qual oferecemos o substitutivo anexo, contemplando os aspectos apresentados inicialmente pelos autores e outros pontos que entendemos serem pertinentes.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.847/2016 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

§ 2º - Devem ser consideradas as seguintes dimensões estratégicas e de serviços para o desenvolvimento de projetos:

I – governança;

- II - administração pública;
- III - planejamento urbano;
- IV – Mobilidade e transportes
- V – tecnologia;
- VI - meio-ambiente;
- VII - conexões internacionais;
- VIII - coesão social;
- IX - capital humano e
- X - economia.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão às parcerias público-privadas de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuênciam do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir às parcerias público-privadas instituídas pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão após ouvida a população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, provenientes

do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação das parcerias público-privadas de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

I – integração de serviços urbanos;

II – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;

III – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;

IV – incentivo à cooperação e à participação dos cidadãos na geração de informações; e

V - mobilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

I – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma mesma região;

II – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;

III – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;

IV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;

V – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos não investigados;

VI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico e capazes de suportar aumento substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;

VII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de hardware e software e adaptáveis a mudanças, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de necessidades da população;

VIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos

equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego; e

X – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IX deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.847/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Léo Motta e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

§ 2º - Devem ser consideradas as seguintes dimensões estratégicas e de serviços para o desenvolvimento de projetos:

- I – governança;
- II - administração pública;
- III - planejamento urbano;
- IV – Mobilidade e transportes
- V – tecnologia;
- VI - meio-ambiente;
- VII - conexões internacionais;
- VIII - coesão social;
- IX - capital humano e
- X - economia.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão às parcerias público-privadas de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuênciam do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir às parcerias público-privadas instituídas pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão após ouvida a

população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação das parcerias público-privadas de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

VI – integração de serviços urbanos;

VII – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;

VIII – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;

IX – incentivo à cooperação e à participação dos cidadãos na geração de informações; e

X – mobilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

XI – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma

mesma região;

XII – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;

XIII – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;

XIV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;

XV – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos não investigados;

XVI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico e capazes de suportar aumento substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;

XVII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de hardware e software e adaptáveis a mudanças, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de necessidades da população;

XVIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

XIX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego; e

XX – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IX deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
